

## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02158e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **JITAÚNA**

Gestor: **Edson Silva Souza**

Relator **Cons. Fernando Vita**

### DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, 68 e 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e 13, § 3º da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, ao longo do exercício financeiro de 2015, pelo Sr. **Edson Silva Souza, gestor das Contas da Prefeitura Municipal de Jitaúna**, todas elas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas nº **02158e16**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

RESOLVE:

- I. Com base no art. 71, incisos II e III, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, e ainda, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplicar ao mesmo a **multa, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais,
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 06/91, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 214.264,86 (duzentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, sendo **R\$ 210.250,86** referente a Comprovantes, Notas Fiscais e/ou Recibos apresentados em cópia, **R\$ 4.014,00**, concernentes a despesas com publicidade desacompanhada de elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação, conforme disposto no item 5. "DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA"



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 02 de maio de 2017.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.